



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.065-003.157/90-33

SESSÃO DE 27 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.469

RECURSO 69.838 - I.R.F.F. - EX: DE 1988

RECORRENTE - DIRCEU THEUNER

RECORRIDA - D.R.F. em NOVO HAMBURGO/RS

D.M.S.

IRPF - DECORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCEU THEUNER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sônia Nacimovic (relatora), designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.


ANTÔNIO RODRIGUES NEUBER

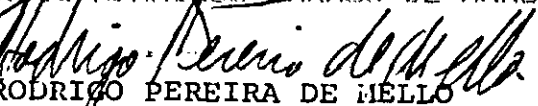
- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 FEV 1994


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARRUS FARIA JUNIOR E JOSÉ DO EGÍPTO VIEIRA SUARES (SUPLENTE CONVOCADO).





RECURSO Nº: 69.838

ACÓRDÃO Nº: 103-13.469

RECORRENTE: DIRCEU THEUNER.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa DIRCEU THEUNER & CIA protocolado sob o nº 10.065/003.116/90-56 cujo Recurso recebeu, neste Conselho, o nº 101.867 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 23.01.93 tendo lhe sido dado provimento por maioria de votos, tudo conforme Acórdão nº 103-13.426 juntado por cópia às folhas.

Trata o presente processo de Imposto de Renda pessoa física relativa a distribuição automática do Lucro arbitrado na empresa DIRCEU THEUNER & CIA LTDA. no exercício de 1988 ano base de 1987, lucro este que após a dedução do imposto de renda incidente na pessoa jurídica se considera obrigatoriamente distribuído aos sócios na proporção de sua participação no capital social, como rendimento da cédula F conforme auto de infração a folhas 13 a 16 e notificação a fls 18 de 07.01.1991.

A empresa impugnou a exigência às fls. 19 a 21 requerendo se estendesse a este processo, as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 27 a 29.

Informado às fls. 25/26, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme se lê na Decisão às folhas 27/29.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11.065-003.157/90-33

3

ACÓRDÃO Nº: 103-13.469

Notificada desta Decisão em 22.10.1991 conforme
- - recibo fls. 29 em 29.10.1992 a empresa interpôs contra ela o
Recurso de fls. 30 requerendo fosse o processo apreciado em
conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo
Matriz, do qual é decorrente.

é o relatório.

Sônia Jacimone



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11.065-003.157/90-33

4

ACÓRDÃO Nº: 103-13.469

V O T O V E N C I D O

Conselheira SÔNIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do tempo regulamentar.

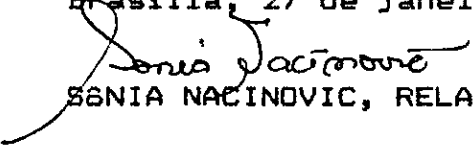
Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz, foi negado provimento ao Recurso por maioria de votos, conforme termos do acórdão nº 103-13.426 juntado por cópia às folhas

Igual decisão se estende ao presente Recurso, por se tratar de matéria decorrente do processo Matriz.

Em vista do que acima está exposto e de tudo mais que do processo consta, acolho o Recurso por ser tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, acompanhando o que foi decidido no Processo Matriz, do qual este é decorrente.

é o meu voto.

Brasília, 27 de janeiro de 1993.


SÔNIA NACINOVIC, RELATORA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11.065-003.157/90-33

5

ACÓRDAO Nº: 103-13.469

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator designado

Designado para redigir o voto vencedor nada tenho a aditar ao relatório da autoria da ilustre Conselheira Sônia Nacimovic, que adoto e passa a fazer parte integrante do presente.

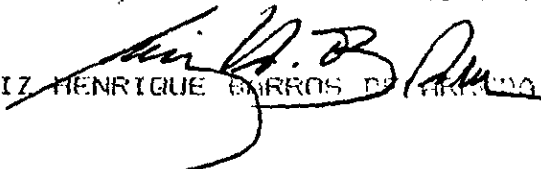
O recurso é tempestivo e encontram-se reunidas as condições para sua admissibilidade, por isso dele conheço.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 11065-003116/90-56.

Tendo esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 25.01.93, dado provimento ao recurso, nos termos do acórdão nº 103-13.426, igual sorte deve colher o recurso interposto neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de janeiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, RELATOR designado.

